



**CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
*"Deus seja louvado"*

**47ª SESSÃO (ORDINÁRIA) 2ª SESSÃO LEGISLATIVA DA 20ª LEGISLATURA – DIA 08/07/2026**

**ORADORES: 1º) DR. HÉRCULES 2º) DEVACIR RABELLO 3º) ADEMIR PONTINI**

**PAUTA DA ORDEM DO DIA:**

**01 DISCUSSÃO e VOTAÇÃO: (em regime de urgência)**

Processo nº 1584/26, de autoria da **Mesa Diretora da CMVV**, contendo Projeto de Resolução que dispõe sobre as salvaguardas de proteção à identidade dos denunciantes de ilícitos e de irregularidades praticados contra a Administração Pública no âmbito Câmara Municipal de Vila Velha e dá outras providências.

PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA - Pela **legalidade** da matéria

PARECER DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO - Pela **aprovação** da matéria

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS -

**QUORUM:** Maioria Simples

**VOTAÇÃO:** Biométrica

**02 DISCUSSÃO e VOTAÇÃO: (em regime de urgência)**

Processo nº 2685/26, de autoria do **Prefeito Municipal**, contendo Projeto de Lei Complementar que inclui o art. 5º-A na Lei Complementar nº 29/2013, para dispor sobre a obrigatoriedade de alimentação de informações relativas a emendas parlamentares executadas pelo Município no Portal da Transparência.

PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA - Pela **legalidade da matéria**

PARECER DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO -

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS -

**QUORUM:** Maioria Simples

**VOTAÇÃO:** Biométrica

**03 DISCUSSÃO e VOTAÇÃO: (em regime de urgência)**

Processo nº 2697/26, de autoria do **Prefeito Municipal**, contendo Projeto de Lei que altera e acrescenta dispositivos na Lei nº 5.434/2013, que dispõe sobre o Conselho Municipal de Turismo - COMTUR.

PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA -

PARECER DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO -

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS -

**QUORUM:** Maioria Simples

**VOTAÇÃO:** Biométrica

**04 DISCUSSÃO e VOTAÇÃO: (em regime de urgência)**

Processo nº 1238/26, de autoria do Vereador **Patrick da Guarda**, contendo Projeto de Lei que declara de utilidade pública a "ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DE PESSOAS COM SÍNDROME DE DOWN DE VILA VELHA - VILA VELHA DOWN", com sede neste município.

PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA - Pela **legalidade** da matéria

PARECER DA COMISSÃO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - Pela **aprovação** da matéria

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS - Pela **aprovação** da matéria

**QUORUM:** Maioria Simples

**VOTAÇÃO:** Biométrica

**05 1ª DISCUSSÃO: (do parecer da Comissão de Justiça)**

Processo protocolado sob o nº 2321/26, de autoria do **Prefeito Municipal**, contendo Projeto de Lei que altera dispositivos da Lei nº 5.142/11, que dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Políticas Públicas Sobre Drogas de Vila Velha – COMSOD.

PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA - Pela **legalidade** da matéria

**06 1ª DISCUSSÃO: (do parecer da Comissão de Justiça)**

Processo protocolado sob o nº 2137/26, de autoria do Vereador **Renzo Mendes**, contendo Projeto de Lei que institui no Município de Vila Velha o "Dia Municipal da Canoagem Havaiana", e dá outras providências.

PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA - Pela **legalidade** da matéria

**07 1ª DISCUSSÃO: (do parecer da Comissão de Justiça)**

Processo protocolado sob o nº 2207/26, de autoria do Vereador **Patrick da Guarda**, contendo Projeto de Lei que dispõe sobre condições sanitárias e funcionais mínimas para a disponibilização de ambiente de apoio destinado à pausa, ao descanso breve e à alimentação de trabalhadores em atividade nos estabelecimentos privados de prestação de serviços de saúde sujeitos à fiscalização municipal no Município de Vila Velha e dá outras providências.

PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA - Pela **legalidade** da matéria

**08 1ª DISCUSSÃO: (do parecer da Comissão de Justiça)**

Processo protocolado sob o nº 2495/26, de autoria do Vereador **Ademir Ponitini**, contendo Projeto de Lei que Denomina “ANTÔNIO BASSO PONTINI” a rua conhecida como “Tobias Barreto”, localizada no bairro Soteco, neste município.

PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA - Pela **legalidade** da matéria

**PROCESSO PROTOCOLIZADO SOB O Nº 1458/2026**

**Projeto de Resolução**

**Dispõe sobre as salvaguardas de proteção à identidade dos denunciantes de ilícitos e de irregularidades praticados contra a Administração Pública no âmbito Câmara Municipal de Vila Velha e dá outras providências.**

A **MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA**, Estado do Espírito Santo, no uso legal das atribuições contidas no artigo 323 do Regimento Interno, faz saber que o Plenário da Câmara aprovou e ela promulga a seguinte Resolução:

**Art. 1º** Esta resolução estabelece salvaguardas de proteção à identidade do denunciante de ilícito ou de irregularidade praticados contra órgãos e entidades da administração pública no âmbito Câmara Municipal de Vila Velha, nos termos do disposto nos art. 9º e art. 10 da Lei nº 13.460, de 26 de junho de 2017.

**Art. 2º** O disposto nesta resolução se aplica ao Poder Legislativo municipal.

**Art. 3º** Para fins desta resolução, considera-se:

I - elemento de identificação: qualquer dado ou informação que permita a associação direta ou indireta do denunciante à denúncia por ele realizada; e

II - pseudonimização: tratamento por meio do qual um dado perde a possibilidade de associação, direta ou indireta, a um indivíduo, senão pelo uso de informação adicional mantida separadamente pelo controlador em ambiente controlado e seguro.

**Art. 4º** A denúncia será dirigida à unidade de ouvidoria do órgão, à unidade de controle e transparência ou outra entidade responsável.

**§ 1º** Os órgãos e entidades adotarão medidas que assegurem o recebimento de denúncia exclusivamente por meio de suas unidades de ouvidoria.

**§ 2º** Não será recusado o recebimento de denúncia formulada nos termos do disposto nesta resolução, sob pena de responsabilidade do agente público que a recusou.

**§ 3º** Os agentes públicos que não desempenhem funções na unidade ouvidoria e recebam denúncia de irregularidades praticadas contra o Poder Legislativo Municipal deverão encaminhá-las imediatamente à unidade do Sistema de Ouvidoria da Câmara Municipal de Vila Velha vinculada ao seu órgão ou entidade e não poderão dar publicidade ao conteúdo da denúncia ou a elemento de identificação do denunciante.

**§ 4º** Os agentes públicos a que se refere o §3º orientarão o denunciante sobre a necessidade de a denúncia ser encaminhada por meio do Sistema de Ouvidoria do Poder Legislativo Municipal.

**Art. 5º** As unidades do Sistema de Ouvidoria do Poder Legislativo Municipal garantirão ao denunciante a possibilidade de:

**I** - formular a denúncia por qualquer meio existente, inclusive oralmente, hipótese na qual será reduzida a termo;

**II** - ter acesso livre e gratuito aos meios e aos canais oficiais de recebimento de denúncia, vedada a cobrança de taxas ou de emolumentos; e

**III** - conhecer os trâmites para fazer uma denúncia, nos termos do disposto na Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

**Art. 6º** O denunciante terá seus elementos de identificação preservados desde o recebimento da denúncia, nos termos do disposto no § 7º do art. 10 da Lei nº 13.460, de 2017.

**§ 1º** A restrição de acesso aos elementos de identificação do denunciante será mantida pela unidade de ouvidoria responsável pelo tratamento da denúncia pelo prazo de cem anos, conforme o disposto no inciso I do § 1º do art. 31 da Lei nº 12.527, de 2011.

**§ 2º** A preservação dos elementos de identificação referidos no caput será realizada por meio do sigilo do nome, do endereço e de quaisquer outros elementos que possam identificar o denunciante.

**§ 3º** As unidades de ouvidoria que fazem tratamento de denúncia com elementos de identificação do denunciante por meio de sistemas informatizados terão controle de acesso que registre os nomes dos agentes públicos que acessem as denúncias e as respectivas datas de acesso à denúncia.

**§ 4º** A unidade de ouvidoria responsável pelo tratamento da denúncia providenciará a sua pseudonimização para o posterior envio aos órgãos de apuração competentes, observado o disposto no §2º.

**§ 5º** Na hipótese de reclassificação da denúncia com a finalidade de enquadrá-la nas tipologias a que se referem os incisos I, III, IV e V do caput do art. 3º do Decreto nº 9.492, de 2018, a unidade do Sistema de Ouvidoria do Poder Legislativo Municipal informará o denunciante.

**Art. 7º** O órgão de apuração poderá requisitar informações sobre a identidade do denunciante quando indispensável à análise dos fatos relatados na denúncia. Parágrafo único. O compartilhamento de elementos de identificação do denunciante com outros órgãos não implica a perda de sua natureza restrita.

**Art. 8º** O encaminhamento de denúncia com elementos de identificação do denunciante entre unidades do Sistema de Ouvidoria do Poder Legislativo Municipal será precedido de solicitação de consentimento do denunciante, que se manifestará no prazo de 20 (vinte) dias, contado da data da solicitação do consentimento realizada pela unidade de ouvidoria encaminhadora.

**Parágrafo único.** Na hipótese de negativa ou de decurso do prazo previsto no caput, a unidade de ouvidoria que tenha recebido originalmente a denúncia somente poderá encaminhá-la ou compartilhá-la após a sua pseudonimização.

**Art. 9º** As unidades do Sistema de Ouvidoria do Poder Legislativo Municipal implantarão medidas necessárias para o recebimento, a triagem e o encaminhamento das denúncias e para a proteção das informações recebidas.

**Parágrafo único.** As unidades do Sistema de Ouvidorias do Poder Legislativo Municipal disporão de instalações e de meios adequados para que os procedimentos de atendimento da denúncia obedeçam às salvaguardas das informações previstas nesta resolução. Art. 10. Compete ao órgão central do Sistema de Ouvidoria do Poder Legislativo Municipal monitorar o cumprimento do disposto nesta resolução.

**Art. 11.** Na hipótese de descumprimento do disposto nesta resolução, o denunciante poderá comunicar ao órgão central de Controle do Poder Legislativo Municipal.

**Art. 12.** A Presidência poderá editar normas complementares, termos de responsabilidade, manuais de uso e instruções internas necessários à operacionalização desta resolução.

**Art. 13.** Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Vila Velha, 08 de julho de 2026.

**OSVALDO MATURANO**  
Presidente

PROCESSO PROTOCOLIZADO SOB O Nº 2685/2026

Projeto de Lei Complementar

Inclui o art. 5º-A na Lei Complementar nº 29/2013, para dispor sobre a obrigatoriedade de alimentação de informações relativas a emendas parlamentares executadas pelo Município no Portal da Transparência.

O PREFEITO MUNICIPAL DE VILA VELHA, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica incluído o art. 5º-A na Lei Complementar nº 29, de 30 de setembro de 2013, com a seguinte redação:

*“Art. 5º-A Em observância aos parâmetros definidos pelo Supremo Tribunal Federal na ADPF nº 854/DF, à regra do art. 163-A da Constituição da República de 1988 e à Resolução TCE-ES nº 397/2025, os órgãos e as entidades da administração pública municipal deverão alimentar as informações sobre emendas parlamentares executadas pelo Município no Portal da Transparência, sob pena de configurar impedimento de ordem técnica à sua execução, contendo:*

*I – identificação do parlamentar proponente;*

*II – número de referência ou código único da emenda no orçamento, vinculado ao respectivo ato normativo (Lei Orçamentária Anual ou crédito adicional) que a aprovou;*

*III – descrição detalhada do objeto, incluindo a ação governamental, projeto ou atividade a ser executada e sua finalidade específica;*

*IV – valor destinado;*

*V – órgão executor;*

*VI – beneficiário final;*

*VII – localidade atendida;*

*VIII – cópia do plano de trabalho e cronograma de execução;*

*IX – estimativa de recursos para a execução;*

*X – classificação orçamentária da despesa;*

*XI – prestação de contas; e*

*XII – outras informações pertinentes.” (NR)*

**Art. 2º** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Vila Velha, ES, 03 de julho de 2026.

ARNALDO BORGIO FILHO  
Prefeito Municipal

PROCESSO PROTOCOLIZADO SOB O Nº 2697/2026

Projeto de Lei

Altera e acrescenta dispositivos na Lei nº 5.434/2013, que dispõe sobre o Conselho Municipal de Turismo – COMTUR.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE VILA VELHA**, Estado do Espírito Santo: Faço saber que o Povo, por intermédio de seus representantes, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** O art. 4º da Lei nº 5.434, de 04 de julho de 2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

I - o inciso I passa a vigorar com a seguinte redação:

*“I - 13 (treze) representantes do Poder Executivo Municipal de Vila Velha, com respectivos suplentes, sendo:”*  
(NR)

II - ficam acrescidas as alíneas “l” e “m” ao inciso I com a seguinte redação:

*“l) 01 (um) representante responsável pelas políticas públicas de agricultura e pesca;*

*m) 01 (um) representante responsável pelas políticas públicas da mulher;”* (NR)

III - o inciso IV passa a vigorar com a seguinte redação:

*“IV - 18 (dezoito) representantes, com respectivos suplentes, da iniciativa privada e sociedade civil ligados ao Turismo, de participação voluntária, sendo:”* (NR)

IV - ficam acrescidas as alíneas “p” e “q”, ao inciso IV, com a seguinte redação:

*“p) 01 (um) representante do setor de promoção, pesquisa e inovação de Vila Velha;*

*“q) 01 (um) representante do Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE/ES;”* (NR)

V – ficam alterados as nomenclaturas das cadeiras das alíneas “b”, “g” e “i” e dada nova redação a alínea “f” que passam a vigorar com a seguinte redação:

*“b) 01 (um) representante do setor de artesanato e economia solidária de Vila Velha;*

*[...]*

*f) 01 (um) representante do setor de turismo rural de Vila Velha;*

*g) 01 (um) representante do setor do setor de comércio, indústria, serviços e lojistas de Vila Velha;*

*[...]*

*i) 01 (um) representante do setor do setor de taxistas e motoristas de aplicativos de Vila Velha;”* (NR)

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Vila Velha, ES, 03 de julho de 2026.

**ARNALDO BORGIO FILHO**

Prefeito Municipal

## PROCESSO PROTOCOLIZADO SOB O Nº 1238/2026

### Projeto de Lei

**Declara de utilidade pública a “ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DE PESSOAS COM SÍNDROME DE DOWN DE VILA VELHA - VILA VELHA DOWN”, com sede neste município.**

A **CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA**, Estado do Espírito Santo, no uso legal de suas atribuições previstas no art. 10, § 1º, da Lei Orgânica do Município,

### D E C R E T A :

**Art. 1º** É declarada de utilidade pública a “**ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DE PESSOAS COM SÍNDROME DE DOWN DE VILA VELHA - VILA VELHA DOWN**”, associação sem fins lucrativos, de personalidade jurídica de direito privado, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) sob o nº 54.457.953/0001-02, com sede à rua Luciano das Neves, nº 1171, sala 307 e 308, Edifício Empresarial Center, bairro Centro, neste município.

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Vila Velha, 08 de julho de 2026.

**Art. 1º** Fica assegurado o atendimento prioritário e imediato, nos cartórios de registro civil estabelecidos no Município de Vila Velha, às pessoas que comparecerem para fins de requerimento, emissão e retirada de certidão de óbito ou guia de sepultamento.

**Parágrafo único.** A prioridade de que trata este artigo sobrepõe-se ao atendimento ordinário e geral, ressalvadas as demais prioridades previstas na legislação federal vigente (idosos, gestantes, lactantes, pessoas com deficiência e pessoas com transtorno do espectro autista).

**Art. 2º** Os cartórios de registro civil deverão adotar as medidas administrativas necessárias para garantir a celeridade do atendimento de que trata esta Lei, incluindo:

I - criação de guichê específico ou reengenharia de fluxo de atendimento que evite a permanência do requerente em filas comuns;

II - fixação de cartazes ou avisos em locais visíveis e de fácil acesso ao público, informando sobre a prioridade garantida por esta Lei.

**Art. 3º** O descumprimento das disposições desta Lei sujeitará o cartório infrator às penalidades administrativas cabíveis, a serem aplicadas pelo órgão corregedor ou fiscalizador competente, sem prejuízo das sanções previstas na Lei Federal nº 8.935, de 18 de novembro de 1994.

**Art. 4º** As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Vila Velha, 28 de agosto de 2025.

**ROGÉRIO CARDOSO**

Vereador

---